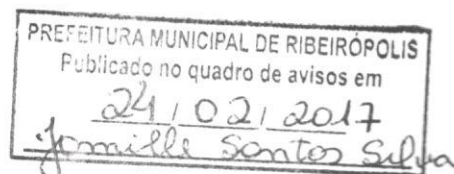




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS



Jamille Santos Silva
CPF: 051.309.035-52
Auxiliar Administrativo

LEI nº 793/2017 De 24 de Fevereiro de 2017

Ementa: Dispõe sobre a contratação de servidores para atender necessidade temporária e emergencial, em casos de excepcional interesse público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Direta, do município de Ribeirópolis, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e, alterações posteriores que, dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de serviço.

§1º A contratação a que se refere o *caput* deste artigo, será feita independentemente de concurso público, através de processo seletivo simplificado, depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo e parecer da Procuradoria Geral Municipal, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público, após manifestação expressa dos órgãos ou entidades envolvidas, justificando a excepcionalidade da medida.

§2º Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata este artigo, que não poderá ser superior ao período de 12(doze) meses sendo; no entanto, permitida a sua renovação por igual período, caso persistam os motivos que deram origem à contratação inicial.

§3º Não excederá de 24(vinte e quatro) meses a duração total do prazo do contrato, em havendo a permissão de apenas uma única renovação.

Art. 2º Os servidores contratados com base nesta Lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixada no instrumento de contrato.

Parágrafo único. Para a estipulação da carga horária e jornada de trabalho, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração total ou ganhos dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.

Art. 3º A contratação, de excepcional interesse público, prevista no art. 1º desta Lei atenderá, especificamente, às Secretarias Municipais de Educação; Saúde;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Assistência e Desenvolvimento Social; Agricultura, Recursos Hídricos, Pesca e Meio Ambiente; Obras e Urbanismo; Transportes e, Procuradoria Geral Municipal.

Parágrafo único. Serão contratados servidores para ocupar as funções de: Professor, Merendeira, Servente, Vigia, Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Assistente Social, Psicólogo, Motorista, Advogado, Engenheiro Civil, Gari, Veterinário.

Art. 4º Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24(vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão contratual.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30(trinta) dias, assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º O contrato, firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do programa.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será precedida de comunicado com a antecedência mínima de 30(trinta) dias, para que a prestação de serviço não sofra solução de continuidade.

Art. 8º O tempo de serviço, prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o exercício vigente.

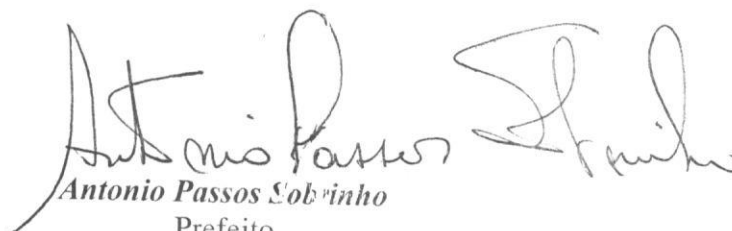
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as Leis: nº 366, de 14 de maio de 1998; nº 378, de 31 de maio de 2000; nº 749, de 15 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 24 de fevereiro de 2017, 83º da Emancipação Política.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito